

Processo nº214/01

Data: 23/MAIO/2002

**Assuntos: Conclusões.
Forma legal.
Vício de forma.
Classificação de serviço.**

SUMÁRIO

- a) As conclusões são proposições sintéticas que devem enunciar, de forma abreviada o que foi desenvolvido no corpo do articulado e conterem os fundamentos com que se pretende obter o provimento.
- b) Só ocorre em absoluto falta de forma legal – que fulmina o acto de nulidade – quando a sua externalização é feita preterindo formalidades essenciais impostas por lei expressa.
- c) Na fundamentação “por relationem” o acto incorpora um parecer ou uma proposta – ou até vários que concordantemente, os antecederam – chamando a si os argumentos que justificam e motivam o acto impulsionador.
- d) A classificação de serviço de um funcionário integra o “genus” da discricionariedade imprópria, na modalidade de justiça administrativa.
- e) Só pode ser sindicada judicialmente nos aspectos vinculados (competência, forma [como preterição de formalidade ou falta de fundamentação] e violação de lei [por erro nos pressupostos de facto eleitos pelo órgão decisor ou por

adopção de critérios manifestamente, desacertados, inadequados, discriminatórios ou por erro grosseiro ou manifesto] .

O Relator

Sebastião José Coutinho Póvoas

Recurso Nº 214/01

Recorrente : **A**

Recorrido : **Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura.**

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M. :

A, Adjunto-técnico de 1º classe do quadro do Instituto Cultural, recorre do despacho do Senhor Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, de 26 de Março de 2001 que negou provimento ao recurso hierárquico necessário sobre a sua classificação de serviço referente ao ano 2000.

Concluiu assim a sua petição:

- O acto recorrido carece em absoluto de forma legal, com o que é nulo – cfr. artsº 113º a 115º e 122º, nº2, alínea f) do C.P.A.;
- Dada a ausência de fundamentação de facto e de direito, ofende o conteúdo essencial do direito fundamental de contraditar, bem como os princípios da Legalidade, da Protecção dos Direitos e Interesses dos Residentes, da Igualdade, da Proporcionalidade, da Justiça e Imparcialidade e do Contraditório – cfr. artsº 3º, 4º, 5º e 7º do C.P.A. e artsº 11º, 25º, 36º, 40º e 41º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau – com o que é nulo de acordo com a previsão do nº2 alínea d) do artº 122º do C.P.A.;
- O acto recorrido é não é objectivo, razoável ou imparcial, criando sérios prejuízos à progressão profissional do

recorrente e violando o direito à progressão na carreira dos funcionários públicos, previsto no E.T.A.P.M.;

- É, ainda, ilegal, pois agindo com uma discricionariedade não balizada e atinente à Lei, designadamente às normas relativas à classificação de serviço contidas no ETAPM, a autoridade recorrida ignorou a efectiva e objectiva prestação do funcionário recorrente atribuindo-lhe classificação inferior à devida, com o que padece do vício de Violação de Lei e ofende os Princípios Fundamentais da Legalidade, da Protecção dos Direitos e Interesses dos Residentes, da Igualdade, da Proporcionalidade, da Justiça e da Imparcialidade – cfr. artsº 3º, 4º, 5º e 7º do C.P.A. e artsº 11º, 25º, 36º, 40º e 41º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau – sendo nulo.

Pede, em consequência se declare a nulidade do acto em crise.

Contestou a entidade recorrida para concluir:

- O despacho ora recorrido não enferma de quaisquer ilegalidades que o tornem nulo ou anulável;
- O acto recorrido contém os requisitos essenciais exigidos pelo regime da fundamentação do acto administrativo, é suficiente e exacta, não contrariando o disposto no artigo 115º do CPA;
- Foi produzido de forma que um destinatário normal ou razoável pudesse conhecer os motivos da decisão;
- Os fundamentos de facto e de direito foram expostos de forma expressa, sucinta, clara, congruente e suficiente, conforme se comprovou;

- Está conforme os sucessivos procedimentos que foram sendo tomados desde a atribuição da classificação de serviço até à decisão final;
- Razões por que o acto recorrido não enferma de qualquer vício de forma, por falta de fundamentação;
- Objectivamente e concretamente foram expostos os diversos pressupostos ou motivos em que se baseou a decisão tomada, estando esta em conformidade com a exigência prevista na parte final do nº1 do artigo 171º do ETAPM;
- Razão por que não se pode considerar que o acto enferme de vício de violação da lei, nem tão pouco ofenda os princípios fundamentais da legalidade, da protecção dos direitos e interesses dos residentes, da igualdade, da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade – art.ºs 3º, 4º, 5º e 7º do CPA e art.ºs 11º, 25º, 36º, 40º e 41º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, pelo que não pode ser considerado nulo;
- A manutenção da pontuação atribuída é coerente e está conforme o comportamento profissional e humano do recorrente no decurso do ano de 2000 a que se reporta o acto recorrido.

A final pede que se negue provimento ao recurso.

Arrolou duas testemunhas, que foram inquiridas na fase de instrução.

O recorrente não produziu as alegações facultativas.

A entidade recorrida pugnou pela manutenção do acto.

O Ilustre Magistrado do Ministério Público foi de parecer que o recurso não merece provimento.

Releva a seguinte **matéria de facto**:

- O recorrente é Adjunto-técnico de 1º classe, 1º escalão, do quadro do Instituto Cultural da R.A.E.M.;
- As suas funções são de conversão de dados dos “livros ocidentais” do Biblioteca Central – sede;
- Reportando-se ao ano de 2000, foi-lhe proposta a classificação de serviço de “Bom” com a seguintes pontuações parciais:
 - Qualidade do trabalho – 9
 - Quantidade de trabalho – 8
 - Aperfeiçoamento – 8
 - Responsabilidade – 8
 - Relações humanas no trabalho – 8
 - Assiduidade e pontualidade – 7
 - Iniciativa e criatividade – 8;
- A pontuação total foi de 8;
- Em apreciação geral disse-se:

“1. É muito inteligente, tem cabeça, é capaz de analisar cuidadosamente o trabalho que lhe distribua.

2. Tem capacidade de análise e de observação e possui o seu

ponto de vista sobre o tratamento de pessoas e de assuntos”;

- A Senhora Presidente do Instituto Cultural homologou a classificação proposta em 20 de Fevereiro de 2001;
- O notado interpôs recurso hierárquico – necessário – para o Senhor Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura;
- O recurso foi instruído com a seguinte:

“ Informação 10/GP/01

Relativamente ao recurso sobre atribuição da Classificação de Serviço de A, o funcionário da Biblioteca Central de Macau (BCM) o parecer jurídico é o seguinte:

1. A, Adjunto-Técnico de 1ª classe, 1º escalão, do quadro de pessoal do Instituto Cultural, a exercer funções no Sector de Fundos Gerais e de Macau da BCM. No dia 6 de Fevereiro de 2001, o funcionário fez uma reclamação sobre Classificação de Serviço que foi atribuída pela BCM no dia 19 Janeiro, a qual foi rejeitada pela Directora da BCM no dia 11 de Fevereiro. No dia 8 de Março, o funcionário entregou um recurso dirigido ao Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura para alterar a nota da Classificação.
2. Depois de ter estudado a reclamação, a resposta do Chefe do Sector de Fundos Gerais e de Macau da BCM e o recurso hierárquico, considero que a polémica é a classificação de serviço feita pela BCM para o funcionário analisaremos se esta é razoável e adequada ou não. Por isso, a presente informação vai discutir sobre este assunto. A referida classificação de serviço é dividida em

8 itens, que inclui: Qualidade do trabalho 9 pontos, Quantidade de trabalho e pontos, Aperfeiçoamento 8 pontos, Responsabilidade 8 pontos, Relações humanas no Trabalho 8 pontos, Assiduidade e pontualidade 7 pontos e Iniciativa e criatividade 8 pontos, a pontuação obtida é 8. Em relação a este resultado, o funcionário expressou as suas opiniões por cada item. A seguir vou analisá-las.

3. Em relação à “Qualidade do trabalho” o recorrente disse “que caso a margem de erro seja igual ou inferior a 5%, a nota justa e objectiva deveria ser 10 e não 9”. Eu acho que a cerca do conhecimento do critério da avaliação do recorrente existe algum desvio. Segundo o Guia de Pontuação do Boletim de Classificação de Serviço do Governo da RAEM, o ponto 8 é atribuído para o trabalhador com “Trabalho de boa qualidade. Raramente comete erros”, o ponto 10 é atribuído para o trabalhador com “Trabalho excepcional pela sua perfeição e rigor, entre dos dois deve ser atribuído o ponto 9. Se o recorrente reconhecer os seus erros cometido no trabalho (menos 5%), a sua qualidade de trabalho já não seria perfeito. A BCM deu-lhe o ponto 9 e não 10 e é razoável.

Relativamente à “Quantidade do trabalho”, este item não tem grande polémica, o recorrente não proporcionou os dados concretos para suportar a sua opinião, considerando que a avaliação pode ser mantida a mesma.

4. Sobre o “Aperfeiçoamento”, o recorrente disse no seu recurso “... como não existiram, cursos directamente relacionados com as funções exercidas E quantos cursos de formação foram porpostos ao notado pelo respectivo serviço? A resposta é nenhum.” Para isto tenho um diferente ponto de vista do recorrente,

aperfeiçoamento é um acto da autodeterminação, o recorrente não pode esperar inactivamente a proposta do superior para fazer o aperfeiçoamento, deve procurar activamente os referidos cursos realizados quer por entidades públicas quer por privadas. Creio que não é difícil de encontrar. Para este item a resposta do chefe do Sector de Fundos Gerais e de Macau da BCM, a Dr.^a Wong Kit Pek, assim disse “o reclamante tirou alguns cursos no ano passado, mas não tendo muito ligação com o seu trabalho exercido”. A Dr.^a Wong Kit Pek é superior hierárquico do recorrente, conhece muito bem a sua situação do aperfeiçoamento, por isso aceito a explicação da Dr.^a Wong Kit Pek.

Quanto às “Responsabilidade, Relações humanas no trabalho e Iniciativa e criatividade”, estes três itens não têm um critério objectivo, não é estranho que cada pessoa tem a sua escala valores diferentes, o recorrente também não pode citar as provas suficientes para modificar a avaliação dada pela BCM, considero que estes três itens podem manter as mesmas valores.

5. Relativamente à “Assiduidade e pontualidade”, este item é o de valor mais baixo e pode ser verificado através de critério objectivo. Segundo o regulamentado nas Alíneas g) e h) dos Números 2, 9 e 10 do Artigo 279º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, a assiduidade e a pontualidade consideram-se deveres gerais dos funcionários públicos. O dever de assiduidade consiste em comparecer regular e continuamente ao serviço. O dever de pontualidade consiste em comparecer ao serviço dentro das horas que lhes forem designadas.

De acordo com o regulamento dos Números 2 e 3 do Artigo 78º do referido Estatuto: “Os atrasos relativamente à hora de início dos trabalhos, nos períodos da manhã ou da tarde, superiores a 15 minutos diários ou 30 semanais dão origem a marcação de falta injustificada.”

E “A falta a que se refere o número anterior pode ser justificada pelo dirigente do serviço, mediante pedido fundamentado do trabalho.” Durante o ano passado, segundo o referido Estatuto, o recorrente entregou 14 pedidos à Directora da BCM, por causa do atraso superiores a 15 minutos. Embora as explicações dos seus atrasos fossem aceites pela Directora da BCM, não queria dizer que o recorrente era uma pessoa de assiduidade e pontualidade. Ao contrário, as causas de atraso não foram inesperadas e puderam ser previstas e evitáveis, por exemplo: o trânsito.

Segundo a Guia de Pontuação do Boletim de Classificação de Serviço do Governo da RAEM, no item da Assiduidade e pontualidade assim descrito: no ponto 6 “Irregularidade no cumprimento do horário. Algumas faltas ao serviço”, no ponto 8 “Raramente falta ou se atrasa”, entra estes dois é 7. O recorrente teve muitos atrasos (14 atrasos não podem ser considerados raramente atrasado), se lhe atribuir o valor 8, não é razoável. Acho que a avaliação 7 dada pela BCM não fica inadequada. A maneira de contar do recorrente não está de acordo com legislação, não posso aceitar o seu resultado.

6. Finalmente, estou convencido de que a classificação de serviço do funcionário dada pela BCM não é visivelmente inadequada, e o recorrente não conseguiu arranjar as provas eficazes e de força convincente para suportar o seu ponto de vista. Por isso proponho manter a mesma

classificação.

Segundo o estipulado no Artigo 171º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, devendo, no prazo de 15 dias contados da data de interposição do recurso ser proferida decisão final fundamentada. Pelo que proponho apresentar o seu recurso ao Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura para fazer a decisão final fundamentada.

À superior consideração de V. Ex.^a.

A responsável:
Lei Lei Na”

- Em 15 de Março de 2001, o Chefe da DAF deu o seguinte parecer:

“Segundo análise do parecer jurídico, o recorrente A não conseguiu apresentar as provas suficientes para alterar o resultado da classificação de serviço referente a 2000, pelo que proponho manter a mesma classificação de serviço que é “Bom”.

- Em 20 de Março de 2001, a Vice-Presidente, Kit Kuan Mac, ponderou:

“Conforme as opiniões da Directora da BCM e do parecer jurídico, considero que o recorrente não teve as provas e os argumentos eficazes para alterar o resultado da classificação de serviço. Segundo o estipulado no Artigo 171º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, deve apresentar o seu recurso ao Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura para fazer a decisão final fundamentada.”

- Em 3 de Março de 2001, a Presidente Ho Lai Chun da Luz disse:

“Concordo com as opiniões da Vice-Presidente. O recorrente não teve as provas e os argumentos eficazes para a alteração do resultado. Envie-se o seu recurso ao Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura para decisão final.”

- O despacho recorrido é do seguinte teor:

“Concordo com a opinião da Presidente do Instituto Cultural.”

Foram colhidos os vistos.

Conhecendo,

1. Razão de ordem.
2. Falta absoluta de forma legal.
3. Fundamentação.
4. Classificações de serviço.
5. Conclusões.

1. Razão de ordem

O recorrente assaca ao acto todo um elenco de vícios que na sua óptica, o fulminam de nulidade, e consistentes, por esta ordem em: falta absoluta de forma legal, com a consequente violação dos

princípios da legalidade, da protecção dos residentes, da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e do contraditório (e crê-se que se mais princípios topasse mais invocaria ...); falta de razoabilidade e, mais uma vez, da imparcialidade; e, finalmente, de violação de lei por, e insiste, contender com aqueles princípios.

Caso seria de clamar “est modus in rebus” (!) perante a imputação de vícios nas conclusões do primeiro articulado, sendo que do seu corpo apenas ressalta a discordância dos critérios adoptados e a invocação de falta de fundamentação.

O mais é o mero apelo, indiscriminado, aos “princípios”.

Nesta perspectiva (e considerando que as conclusões são proposições sintéticas, limitadoras do objecto do recurso, ou seja, a enunciação, em forma abreviada dos fundamentos ou razões jurídicas com que se pretende obter o provimento) só podem acolher-se as que sintetizam o desenvolvido no articulado, que não quando consistentes em mera afirmação não antes trabalhada.

Ir-se-ão conhecer, por esta ordem, e tão sómente, dos vícios de ausência absoluta de forma legal (gerador de nulidade); de falta, ou insuficiência de fundamentação (conducente à anulabilidade); para, de seguida se abordar a sindicabilidade contenciosa das classificações de serviço, e, perante ela, conhecer das outras maleitas de que o recorrente diz padecer o acto.

2. Falta absoluta de forma legal

Não iremos reflectir muito neste ponto considerando a patente sem razão do recorrente.

Como julgou o T.S.I. (Acórdão de 21 de Fevereiro de 2002 – Pº190/01) “só ocorre a falta em absoluto de forma legal quando a externalização do acto é feita preterindo as determinações legais essenciais – escrito ou acto solene – que não quando há um mero afastamento de formalidades não fulcrais. Ali ocorre um vício gerador de nulidade; mas se é apenas olvidada uma simples formalidade o vício acarreta a mera anulação do acto.”

Não pode deixar de se entender assim.

É que este vício de forma respeita ao “conteúdo concreto do acto, em que houve, no que se refere à forma uma desconformidade com os preceitos legais aplicáveis.” (Prof. André Gonçalves Pereira, in “Erro e Ilegalidade no Acto Administrativo”, 133).

Só ocorre se, v.g., a lei impõe que o acto tenha forma escrita e este foi proferido oralmente, ou se exige regulamento administrativo e surge vertido ordem executiva, ou, finalmente, se para a tomada de deliberação exigível o órgão colegial não chegou, sequer, a reunir.

Fica-se, assim, com uma mera aparência de acto, o que não basta para que este se erija no campo jurídico.

Ora, “in casu”, o acto recorrido – decisão do recurso hierárquico necessário – foi exarado por escrito, no instrumento que continha o parecer – proposta que incorporou, sendo que este também “per relationem” de várias informações – pareceres antecedentes.

Mostra-se, assim, cumprido o requisito de forma imposto pelo nº1 do artigo 112º do Código de Procedimento Administrativo, inverificando-se a nulidade em apreço.

3. Fundamentação

Como acima se referiu, e embora no contexto da invocação do vício já apreciado, o recorrente imputa ao acto a falta de fundamentação.

Ainda, e mais uma vez, sem razão.

A fundamentação é imposta na decisão de recurso hierárquico pela alínea b) do artigo 114º do Código de Procedimento Administrativo.

O despacho em crise, deu cumprimento ao que preceitua o artigo 115º nº1, daquele diploma, quanto aos seus requisitos.

Assim, emitiu uma declaração de concordância com anterior parecer, nos termos atrás acenados, o que, como se disse caracteriza a fundamentação “per relationem”.

Que é clara, suficiente e possibilita o perfeito conhecimento da motivação do acto, ou seja, das razões que determinaram o órgão a actuar como actuou.

A fundamentação incorporadora de um parecer ou de uma proposta – “concordo” ou “homologo” – lançada no documento (ou em anexo) onde está exarado o parecer chama a si os argumentos que justificam e motivam o acto impulsionador.

E havendo uma linha sequente de pareceres ou propostas, sucessivamente incorporados, tudo se passa como se o autor do acto administrativo final tivesse produzido toda aquela argumentação antes expressa, assim criando a decisão administrativa.

Através dela pode conhecer-se o *iter* lógico jurídico que culminou com a decisão (cfr., a propósito, o Dr. Osvaldo Gomes, in

“Fundamentação do Acto Administrativo”, 121).

Não há, destarte, o vício de forma consistente na falta ou insuficiência da fundamentação.

4. Classificações de serviço

4.1 Pode defender-se que a avaliação dos conhecimentos e da competência e perfil profissional de um funcionário cai no domínio da discricionariedade técnica, só sindicável excepcionalmente – erro manifesto, inadmissibilidade ostensiva dos critérios utilizados ou uso de critérios manifestamente desacetados ou inaceitáveis. (cfr. ainda o Ac. S.T.A. de Portugal de 21 de Abril de 1988 – Pº024229).

Há, porém, quem afirme que “a notação dos funcionários públicos integra a figura de discricionariedade imprópria denominada por alguma doutrina como *justiça administrativa*”. (Ac. do S.T.A. de 7 de Junho de 1988 – Pº023450; “Ao proceder à classificação de um funcionário, a administração actua no âmbito da discricionariedade imprópria” – Ac. do S.T.A. de 12 de Junho de 1997 – Pº040968 - ; “exerce a chamada justiça administrativa, não sendo o modo desse exercício sindicável pelos tribunais, salvo casos de erro grosseiro ou manifesto” – Ac. do S.T.A. de 12 de Janeiro de 2000 – Pº044015; “As apreciações feitas pelos notadores sobre cada um dos factores relevantes para a classificação de serviço só poderiam ser sindicados pelo Tribunal no domínio da *justiça administrativa* pelo que só existindo erro manifesto, ou adopção de critérios manifestamente desajustados ou discriminatórios, poderiam ser alterados pelo Tribunal” – Ac. do S.T.A. de 27 de Maio de 1997 – Pº038444).

Vê-se assim que a jurisprudência, com um ou outro “nomen juris” (*discricionariedade técnica* ou *justiça administrativa*) entende que a

atribuição de uma classificação de serviço se situa no âmbito de poderes nítidamente discricionários.

4.1.1. Para um melhor acerto de qualificação, e em precisão de conceitos, dir-se-á que quer a *discricionariedade técnica*, quer a *justiça administrativa* se inserem na “genus” da *discricionariedade imprópria*.

A primeira “species” verifica-se “quando as decisões da Administração só podem ser tomadas com base em estudos prévios de natureza técnica e segundo critérios extraídos de normas técnicas.” (Prof. Freitas do Amaral – “Direito Administrativo”, II, 174).

Tal ocorre em situações que implicam especiais conhecimentos em certas áreas científicas ou técnicas, com a adopção de soluções que impõem a laboração de conceitos só acessíveis a estudiosos da matéria.

Opções a tomar, e *verbi gratia* em matéria de aprovação de medicamentos, de autorizações de instalação de indústrias em zonas ecologicamente protegidas, que passam por estudos e pela adopção de critérios cuja sindicabilidade jurídica é muito limitada.

Já a *justiça administrativa* contempla situações “em que a Administração Pública, no desempenho da função administrativa é chamada a proferir decisões essencialmente baseadas em critérios de justiça material” (Prof. F. Amaral, ob. cit., II, 181, que a seguir exemplifica com a “notação de funcionários públicos pelos respectivos superiores hierárquicos [poder de dar notas, de classificar os subalternos]).”

Aqui não estão em causa opções de natureza técnico – científica mas sim o *julgamento* de pessoas e a sua prestação profissional ou académica.

Podem, também, surgir em apreciação de propostas a concurso, de queixas de particulares, de decisões de recursos gratuitos, em que está em causa a equidade – ou a justiça material – que não a mera subsunção de factos ao direito, a justiça formal que, em regra é jurisdicionalizada.

Crê-se de melhor opção considerar que a classificação de funcionários se insere na área da «justiça administrativa» onde se busca, no cotejo do mérito absoluto com o relativo, alcançar equidade.

Sempre ficamos, e de qualquer modo, no âmbito da discricionariedade imprópria.

4.2 A sindicabilidade deste tipo de actos – em que a convicção do notadar sobre a capacidade de trabalho e comportamento do notado nos vários *itens* se forma livremente – limita-se aos aspectos vinculados: competência, forma (resultante da preterição de formalidade essencial ou de falta de fundamentação) e violação de lei (por erro nos pressupostos de facto livremente eleitos pelo decisor ou adopção de um critério inadequado, desajustado ou discriminatório, ou, ainda, por erro grosseiro ou manifesto).

E esse erro grosseiro ou manifesto é que pode revelar ofensa aos princípios de justiça ou da imparcialidade.

Assim é, tanto mais que não tendo, a classificação de serviço natureza sancionatória, não faria sentido conferir a esse acto mais ampla fiscalização contenciosa do que a que atribuída ao acto que impõe uma pena disciplinar.

4.3. Não resulta, contudo, que ao acto recorrido possa ser imputado qualquer dos vícios referidos, razão porque se não se julga inválido.

5. Conclusões

Tempo é de concluir para afirmar:

- f) As conclusões são proposições sintéticas que devem enunciar, de forma abreviada o que foi desenvolvido no corpo do articulado e conterem os fundamentos com que se pretende obter o provimento.
- g) Só ocorre em absoluto falta de forma legal – que fulmina o acto de nulidade – quando a sua externalização é feita preterindo formalidades essenciais impostas por lei expressa.
- h) Na fundamentação “por relationem” o acto incorpora um parecer ou uma proposta – ou até vários que concordantemente, os antecederam – chamando a si os argumentos que justificam e motivam o acto impulsionador.
- i) A classificação de serviço de um funcionário integra o “genus” da discricionariedade imprópria, na modalidade de justiça administrativa.
- j) Só pode ser sindicada judicialmente nos aspectos vinculados (competência, forma [como preterição de formalidade ou falta de fundamentação] e violação de lei [por erro nos pressupostos de facto eleitos pelo órgão decisor ou por adopção de critérios manifestamente, desacertados, inadequados, discriminatórios ou por erro grosseiro ou manifesto] .

Perante o exposto, **acordam negar provimento ao recurso.**

Fixam a taxa de justiça em 2 UCs a cargo de recorrente.

Remuneram a Ilustre Patrona com \$2.500,00 patacas.

Macau, 23 de Maio de 2002

Sebastião José Coutinho Póvoas (Relator) – Chan Kuong Seng –
Lai Kin Hong